

Processo nº.: E-12/003/359/2014
Data de Autuação: 06/06/2014
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimentos - Projeto da Adutora de Água Tratada no município de Iguaba Grande - RJ (Bairro Vila Nova 2ª Etapa).
Sessão Regulatória: 28 de Junho de 2016

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em decorrência do Terceiro Termo Aditivo do Contrato de Concessão, especificamente no Projeto da Adutora de Água Tratada no município de Iguaba Grande - RJ (Bairro Vila Nova 2ª Etapa), item 1.7 - Água Iguaba Grande, sub item 1.7.1 - Expansão Distribuição Água, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010.

Na Sessão Regulatória de 30 de outubro de 2014, o CODIR por unanimidade aceitou e aprovou o pleito apresentado pela Concessionária, tendo sido exarada a Deliberação AGENERSA/CD nº 2222/2014¹:

Em 28/11/2014, através da Carta nº 1699/2014², foi encaminhado a esta AGENERSA, o 'As Built'³.

Através do Parecer Técnico nº 55/2014⁴, a CASAN ressaltou que "(...) os serviços executados sofreram as seguintes alterações em relação aos apresentados em projeto. (...) Essa diferença foi

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2222

DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTO - PROJETO DA ADUTORA DE ÁGUA TRATADA DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE - RJ (BAIRRO VILA NOVA 2ª ETAPA).

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/359/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Dar ciência do projeto apresentado pela Concessionária Prolagos, relativo ao Projeto da Adutora de Água Tratada do Município de Iguaba Grande - RJ (Bairro Vila Nova 2ª Etapa), aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção acerca deste projeto e o do panorama pactuado, considerar o pleito aprovado;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos, informe imediatamente à CASAN a data de início da obra para implantação do sistema;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2014.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Mário Flávio Moreira, Vogal.

² Fls. 78.

³ Fls. 79 à 88.

⁴ Fls. 89 à 93, Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 55/2014, de 04/12/2014.



resultante de decisões tomadas durante a execução das obras, visando uma melhor distribuição de água da área, e um melhor atendimento aos usuários ocupantes da área, que não foram previstas no projeto." Em decorrência disso, observa a CASAN que "a obra foi orçada em R\$ 905.264,48 (novecentos e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), R\$ 20.159,89 (vinte mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) a mais do valor previsto em projeto".⁵ Acrescentando que o tempo real de duração da obra foi de 27 (vinte e sete) dias, 73 (setenta e três) dias a menos do prazo previsto em projeto.

É concluído opinando que a obra descrita no As Built apresentado pela Concessionária "cumpriu a determinação contida na Deliberação AGENERSA N° 2222/2014."

Em 08/12/2014, foi protocolada a Carta n° 1947/2014⁶, onde a Concessionária informa que a obra aprovada em 30/10/2014, foi iniciada em 22/07/2014 e concluída em 29/10/2014, e em anexo, encaminha os comprovantes financeiros⁷ dos dispêndios, por meio físico e eletrônico.

Em seu parecer, a CAPET⁸ expõe que "as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 1.111.587,64 (um milhão, cento e onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)", que trazidos à base de Dezembro/2008 resultam em "R\$ 886.538,30 (oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta centavos), (...) valor este superior em 0,16% (dêzesseis centésimos por cento) em relação ao valor deliberado".

Acrescenta que "O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 885.104,59 (oitocentos e oitenta e cinco mil, cento e quatro reais e cinquenta e nove centavos). (...) Confrontado com o valor ora conferido, tem-se uma diferença a maior na ordem de R\$ 1.433,71 (um mil e quatrocentos e trinta e três reais e setenta e um centavos); O montante total despendido na obra representa 2,51% (dois inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) do total da rubrica ampla de Rede de Adução. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais, (...). O acréscimo pode perfeitamente compensado pelos saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 a 2014, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, tendo-se em vista que ainda há uma sobra de R\$ 11.187.498,00 (onze milhões, cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais), todos os valores base dez-2008;"

⁵ Os preços indicados na planilha referem-se ao mês de Dezembro/2008.

⁶ Fls. 112, Carta n° 1947/2014, de 08/12/2014.

⁷ Fls. 113 à 230.

⁸ Fls. 231 à 234, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n° 022/2015, de 27/01/2015.



Conclui que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Artigo 3º, da Deliberação nº 2222/14, de 30/10/14, às fls. 72. Ressalta-se que ultrapassou o limite deliberado em R\$ 1.433,71 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e um centavos) impactando-se os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor".

Acrescenta, ainda, que não obstante a informação por parte da Concessionária de que a obra foi concluída em 29/10/2014, foi verificado "na planilha de dispêndios, todas as notas fiscais de fornecedores possuem datas anteriores às do período de execução da obra. Presume-se, deste fato, que pode haver alguma incorreção em relação às datas de início e término da obra e, também, quanto ao tempo de duração da mesma, já que o intervalo temporal de notas fiscais não compreende o tempo de duração estimado".

A Procuradoria da AGENERSA emitiu parecer⁹ no qual conclui opinando "por considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão," e recomenda que a CASAN seja ouvida a respeito do efetivo cumprimento do cronograma físico da obra.

Instada a se manifestar é remetida carta - PR/779/2015/PROLAGOS¹⁰, através da qual a Concessionária salienta que "o Bairro de Vila Nova em Iguaba Grande já não é carente dos serviços de abastecimento de água (...). (...) no âmbito da elaboração do Plano Municipal de Saneamento de Iguaba Grande, foram realizados diversos seminários nos quais se discutiu sobre as metas de cobertura de água e esgotamento sanitário para o município, (...)". Acrescenta que "a empresa investiu 40% acima da sua previsão contratual atendendo a demandas dos poderes concedentes no período, o que justifica eventual postergação de alguns pagamentos, sem prejuízo da obra ou do serviço a ser disponibilizado à população." E conclui requerendo "a consideração da correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, as quais refletem os dispêndios registrados no balanço auditado da concessionária."

Diante do exposto, a CASAN¹¹ conclui que "a Concessionária apresentou os esclarecimentos solicitados".

⁹ Fls. 237 à 239, PARECER 009-2015/MSF-PROC/AGENERSA, de 06/03/2015.

¹⁰ Fls. 256 e 257.

¹¹ Fls. 262 à 264, NOTA TÉCNICA/CASAN Nº 60/2015, de 21/05/2015.



Em nova análise, a Procuradoria¹² requer prévia manifestação da CAPET sobre o pleito formulado pela Concessionária na Carta PR/779/2015/PROLAGOS, quanto a uma possível correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, bem como, se concorda com os argumentos da delegatária sobre o tempo em que foram expedidas as referidas notas fiscais.

Em resposta, a CAPET¹³ mencionou, que a Delegatária "se antecipou em adquirir materiais e, em algumas situações, fez mobilizações e até chegou a concluir obras, razão essa alegada para justificar a prestação de contas através de notas fiscais em períodos anteriores e posteriores ao início e finalização das obras. Mediante a explicação, confirmou-se a antecipação das obras e, sendo assim, esta Câmara Técnica entende que foi esclarecido o item 7 do Parecer Técnico nº 22/2015, concluindo-se que a Deliberação 2222/14 teve data posterior ao início da obra."

Quanto ao questionamento da Correção Monetária, a Câmara Técnica de Política Econômica entende que "não há o que se corrigir, tendo em vista que esta equalização já é efetuada quando levamos todos os valores à data-base da última revisão Quinquenal, usando a fórmula paramétrica estabelecida no Contrato de Concessão. Em resumo, não há desequilíbrio monetário."

A Procuradoria¹⁴ destaca que "Considerando as justificativas apresentadas pela concessionária (...), bem como as análises técnicas apresentadas pela Casan e Capet, (...), entendo que restou esclarecida a questão das notas fiscais com datas divergentes do período da obra". Acrescentando que "com base nos argumentos da Capet, (...), recomendo o indeferimento do pleito da Prolagos (...), de correção monetária das notas fiscais, por força da equalização que já é feita no processo de revisão quinquenal (...)".

Em 01/07/2015, foi protocolada a Carta nº PR/1020/2015/PROLAGOS¹⁵, onde a Concessionária complementa a resposta ao Ofício CASAN nº 22/2015, informando que "a concessionária antecipou-se em adquirir materiais, a mobilizar e a executar a 2ª parte da implantação de rede de água do Bairro de Vila Nova em Iguaba Grande, cuja implantação da 1ª parte da rede de distribuição havia sido autorizada através da Deliberação Nº 1351/2012. Assim sendo, esta obra foi efetivamente iniciada no dia 10/03/2013 e finalizada no dia 15/06/2013. Adicionalmente e, retificando a carta 1699/14 de entrega do relatório de "As Built", reenviamos o cronograma de obra em anexo que teve a duração de 97 dias,

¹² Fls. 268, de 15/06/2015.

¹³ Fls. 270, de 17/06/2015.

¹⁴ Fls. 271, de 17/06/2015.

¹⁵ Fls. 274 e 275, de 01/07/2015.



como seria esperado de uma obra desta envergadura" (grifo nosso). E conclui, repisando os fatos da carta - PR/779/2015/PROLAGOS.

Diante desse quadro, foi solicitado manifestação da Procuradoria¹⁶, onde a mesma verificou que a Concessionária não produziu as provas necessárias para demonstrar a veracidade de suas alegações, sugerindo a apresentação dos documentos comprobatórios com os devidos esclarecimentos.

Em homenagem ao Princípio da Verdade Material, foi solicitado¹⁷ à Concessionária a apresentação da cópia dos contratos referentes a cada nota fiscal apresentada, a comprovação da vinculação dos materiais tidos como requisição de estoque com a obra, bem como esclarecimento acerca dos serviços prestados referente as seguintes notas fiscais¹⁸.

Em resposta¹⁹, a Concessionária encaminhou cópia do contrato referente às notas fiscais apresentadas (anexo 1)²⁰, comprovação da vinculação da utilização dos materiais tidos como requisição de estoque com a obra - Planilha (anexo 2)²¹, Carta nº 1374/2015, de 05/08/2015 (anexo 3)²² e Cartas de Correção (anexo 4)²³.

Em seu Despacho Técnico, a CAPET²⁴ entende que "a Delegatária apresentou, às fls. 295 a 361, todos os esclarecimentos pedidos no despacho de fls. 279 à 280, e que os itens que poderiam ser glosados, por se tratarem de local diverso ao da realização da obra, foram corrigidos através de cartas de correção."

Reforça que as adequações monetárias são realizadas *"quando se leva todos os valores à data-base. Mesmo assim, são questionadas pela Concessionária, que alega a necessidade de se fazer 'correção monetária' nos valores que apresenta na contraprestação."*

Esclarece que *"o intuito das adequações é permitir a comparação de valores de períodos diferentes, que passam a ser expressos em uma mesma data base."* E que a própria Concessionária *"já*

¹⁶ Fls. 279 e 280, de 08/07/2015.

¹⁷ Fls. 282, OF AGENERSA/CODIR/SS Nº 85/15, de 13/07/2015.

¹⁸ 44 fls. 185), 71 (fls. 201), 73 (fls. 203), 117 (fls. 204), 120 (fls. 208), 121 (fls. 207), 133 (fls. 214), 137 (fls. 221), 144 (fls. 224), 292 (fls. 205), 293 (fls. 206), 308 (fls. 211), 323 (fls. 219), 324 (fls. 220) e 393 (fls. 229).

¹⁹ Fls. 295 à 300, Carta nº 1420/2015, de 14/08/2015.

²⁰ Fls. 301 à 339.

²¹ Fls. 340 à 342.

²² Fls. 343 à 354.

²³ Fls. 355 à 361.

²⁴ Fls. 367, de 23/09/2015.



SERVIÇO PÚBLICO ES	
Processo:	E-12.003/359/2014
Data:	06/10/2014
Rubrica:	Fis. 440 134326520

apresenta cálculos equalizados dos valores na data base quando enviam as planilhas de comprovação de obras."

E finaliza, não entendendo a insistência no pleito, que *"não é acompanhado de nenhuma argumentação tecnicamente consistente."* E que, se a Prolagos *"quer seus valores 'corrigidos monetariamente', deveria querer igualmente que os montantes originais de suas propostas também o sejam."*

A Procuradoria²⁵ por sua vez acompanhou o despacho da CAPET, reiterando o *"indeferimento do pleito de correção das notas fiscais."*

Em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 114/2015²⁶, a Concessionária encaminha Carta nº 2134/2015²⁷, onde embasada no Parecer Técnico da CAPET de fls. 231 à 234 e da Procuradoria de fls. 237 à 239, *"requerer a validação da prestação de contas apresentada nos autos para consolidação do investimento para a obra objeto do presente regulatório em R\$ 886.538,30 (base 2008)."*

Para que o feito tenha completa instrução, entendo ser necessário a manifestação da CASAN, quanto aos esclarecimentos da execução do cronograma físico da obra, e se a mesma foi concluída dentro do prazo fixado.

Por solicitação da CASAN, a Concessionária²⁸ confirmou que a obra foi iniciada em 10/03/2013 e finalizada em 15/06/2013, e que *"já foram justificadas as razões pelas quais a Concessionária foi compelida a executar a obra neste período e o resultado desta ação pode ser comprovado por essa AGENERSA por ocasião da audiência pública da 3ª Revisão Quinquenal do contrato de concessão, ocorrida em Cabo Frio em data de 14 de abril de 2015."*

Que a obra durou 97 (noventa e sete) dias e que *"a distribuição das notas fiscais no período atendeu as justificativas já apresentadas (...). Os documentos enviados comprovam que a execução da obra atendeu aos exatos termos do projeto aprovado, (...)."*

A CASAN²⁹ acrescentou que *"em inspeção realizada por esta Gerência em 02/12/2014, no local, foi constatada que as obras em questão já se encontravam finalizadas."*

²⁵ Fls. 369, PROMOÇÃO Nº 009/2015/MSF-PROC, de 05/10/2015.

²⁶ Fls. 370, de 09/10/2015.

²⁷ Fls. 392, de 30/10/2015.

²⁸ Fls. 410 e 411, CARTA PROLAGOS Nº 341/2016, de 23/02/2016.

²⁹ Fls. 412, de 29/02/2016.



Em sua promoção, o Jurídico³⁰ entende que "os questionamentos formulados no presente processo foram esclarecidos pela Prolagos, razão pela qual a prestação de contas deve ser aprovada, com base na manifestação da Capet, e que não há penalidade a ser aplicada, porquanto a obra foi realizada dentro do prazo pactuado."

A Procuradora Geral da AGENERNA, aprova parcialmente o parecer jurídico, "eis que as obras foram iniciadas e finalizadas em período que antecedeu à prolação da Deliberação AGENERSA nº 2222, de 30 de outubro de 2014, desafiando, pois, aplicação de penalidade por inobservância aos termos da Cláusula Décima Nona, alínea 'g' do Contrato de Concessão c/c art. 23, inciso I, alínea 'b' da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR Nº 07/2009."

Em 12/05/2016 foi aberto prazo para que a Concessionária se manifestasse em Razões Finais³¹.

Em resposta, a Concessionária³², requereu ao Conselho Diretor, "seja considerado o investimento para a obra da Adutora de Água Tratada no Município de Iguaçu Grande - RJ (Bairro Vila Nova - 2ª Etapa), pelo valor de R\$ 886.538,30, data base dez/2008."

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

³⁰ Fls. 415 à 417, PROMOÇÃO Nº 003/2016/MSF-PROC/AGENERSA, de 03/03/2016.

³¹ Fls. 418, OF. AGENERSA/CODIR/SS nº 35/2016, de 12/05/2016.

³² Fls. 432 e 433 285, Carta PR/999/2016 PROLAGOS, de 30/05/2016.



Processo n.º.: E-12/003/359/2014
Data de Autuação: 06/06/2014
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimentos - Projeto da Adutora de Água Tratada no município de Iguaba Grande - RJ (Bairro Vila Nova 2ª Etapa).
Sessão Regulatória: 28 de Junho de 2016

VOTO

Trata-se de analisar, o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2222/2014¹, a qual aprovou o pleito apresentado pela Concessionária Prolagos, para a execução da obra constante do 3.º Termo Aditivo, Anexo II, ao Contrato de Concessão, especificamente no Projeto da Adutora de Água Tratada no município de Iguaba Grande - RJ (Bairro Vila Nova 2ª Etapa), item 1.7 - Água Iguaba Grande, sub item 1.7.1 - Expansão Distribuição Água, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA n.º 638/2010.

Foi determinado na citada Deliberação que a Concessionária apresentasse a documentação referente à comprovação da execução física e financeira da obra, para análise das Câmaras Técnicas desta Agência.

Em 28/11/2014, através da Carta n.º 1699/2014², foi encaminhado a esta AGENERSA; o 'As Built'³.

Em seu Parecer Técnico, a CASAN⁴ concluiu que a Concessionária Prolagos "cumpriu a determinação contida na Deliberação AGENERSA N.º 2222/2014, atendendo a rubrica citada no item

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2222

DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTO - PROJETO DA ADUTORA DE ÁGUA TRATADA DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE - RJ (BAIRRO VILA NOVA 2ª ETAPA).

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/359/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Dar ciência do projeto apresentado pela Concessionária Prolagos, relativo ao Projeto da Adutora de Água Tratada do Município de Iguaba Grande - RJ (Bairro Vila Nova 2ª Etapa), aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção acerca deste projeto e o do panorama pactuado, considerar o pleito aprovado;

Art. 2.º - Determinar que a Concessionária Prolagos, informe imediatamente à CASAN a data de início da obra para implantação do sistema;

Art. 3.º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias, corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira;

Art. 4.º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2014.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil-Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Mário Flávio Moreira, Vogal.

² Fls. 78.

³ Fls. 79 à 88.

⁴ Fls. 89 à 93, Parecer Técnico AGENERSA/CASAN n.º 55/2014, de 04/12/2014.



1.7.1 – *Água Iguaba Grande – Expansão Distribuição Água – constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal*”.

Em 08/12/2014, através da Carta nº 1947/2014⁵, a Concessionária encaminhou os comprovantes financeiros⁶ dos dispêndios, por meio físico e eletrônico, informando ainda que *"a obra aprovada em 30/10/2014 foi iniciada em 22/07/2014, cumpridos todos os procedimentos necessários, e concluída em 29/10/2014."*

Em seu Parecer Técnico, a CAPET⁷ expõe que os valores, trazidos à base de Dezembro/2008, resultou em *"R\$ 886.538,30 (oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta centavos), (...) valor este superior em 0,16% (dezesseis centésimos por cento) em relação ao valor deliberado."* Concluiu pelo cumprimento artigo 3º da deliberação em exame e aponta discrepâncias entre as datas da execução da obra e as datas constantes das notas fiscais apresentadas.

A Procuradoria⁸, por sua vez, opinou, por *"considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão"*. E recomendou a manifestação da CASAN a respeito do questionamento feito pela CAPET, relativo às notas fiscais com datas divergentes do período da obra.

A Concessionária⁹ salientou que *"não obstante a conclusão da obra, efetua os pagamentos após as medições, em situações onde demandar período de testes para verificação da qualidade do sistema implantado. Após concedido o 'aceite' são efetuados os últimos pagamentos. Também alertamos para situações onde a concessionária negociou com alguns empreiteiros os pagamentos de modo a reduzir o impacto no seu fluxo de caixa"*. Acrescentou ser esta a razão pela qual *"na prestação de contas podem ser verificadas notas fiscais quitadas em períodos anteriores ou posteriores ao início e finalização da obra"*. Em decorrência, a CASAN¹⁰ conclui que *"a Concessionária apresentou os esclarecimentos solicitados"*.

⁵ Fls. 112, Carta nº 1947/2014, de 08/12/2014.

⁶ Fls. 113 à 230.

⁷ Fls. 231 à 234, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 022/2015, de 27/01/2015.

⁸ Fls. 237 à 239, PARECER 009-2015/MSF-PROC/AGENERSA, de 06/03/2015.

⁹ Fls. 256 e 257, Carta - PR/779/2015/PROLAGOS, de 20/05/2015.

¹⁰ Fls. 262 à 264, NOTA TÉCNICA/CASAN Nº 60/2015, de 21/05/2015.



A Procuradoria¹¹ requereu prévia manifestação da CAPET sobre o pleito formulado pela Concessionária na Carta PR/779/2015/PROLAGOS, "quanto a uma possível correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais."

Em resposta, a CAPET¹² referiu, que a Delegatária comentou "que se antecipou em adquirir materiais e, em algumas situações, fez mobilizações e até chegou a concluir obras, razão essa alegada para justificar a prestação de contas através de notas fiscais em períodos anteriores e posteriores ao início e finalização das obras. Mediante a explicação, confirmou-se a antecipação das obras e, sendo assim, esta Câmara Técnica entende que foi esclarecido o item 7. do Parecer Técnico nº 22/2015, concluindo-se que a Deliberação 2222/14 teve data posterior ao início da obra."

Quanto ao questionamento da Correção Monetária, a Câmara Técnica de Política Econômica entende que "não há o que se corrigir, tendo em vista que esta equalização já é efetuada quando levamos todos os valores à data-base da última revisão Quinquenal, usando a fórmula paramétrica estabelecida no Contrato de Concessão. Em resumo, não há desequilíbrio monetário."

Após manifestação da CAPET, a Procuradoria¹³ destaca "Considerando as justificativas apresentadas pela concessionária (...), bem como as análises técnicas apresentadas pela Casan e Capet, (...), entendo que restou esclarecida a questão das notas fiscais com datas divergentes do período da obra". Acrescentando que "com base nos argumentos da Capet, (...), recomendo o indeferimento do pleito da Prolagos (...), de correção monetária das notas fiscais, por força da equalização que já é feita no processo de revisão quinquenal (...)".

Complementando a resposta ao Ofício CASAN nº 22/2015, a Concessionária protocoliza carta¹⁴, informando que "foram realizados diversos seminários nos quais se discutiu sobre as metas de cobertura de água e esgotamento sanitário para o município, entre outros tópicos. (...) e, conseqüentemente, houve demanda para agilização dos investimentos em algumas áreas, como foi o caso do Bairro de Vila Nova, (...). Tendo em conta os fatos acima citados, antecipou-se em adquirir materiais, a mobilizar e a executar a 2ª parte da implantação de rede de água do Bairro de Vila Nova em Iguaba Grande, cuja implantação da 1ª parte da rede de distribuição havia sido autorizada através da Deliberação Nº 1351/2012."

¹¹ Fls. 268, de 15/06/2015.

¹² Fls. 270, de 17/06/2015.

¹³ Fls. 271, de 17/06/2015.

¹⁴ Fls. 274 e 275, Carta nº PR/1020/2015/PROLAGOS, de 01/07/2015.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	02.003/2014
Data:	06/06/2014
Rubrica:	405
	DU3265200

Assim sendo, *"esta obra foi efetivamente iniciada no dia 10/03/2013 e finalizada no dia 15/06/2013. Adicionalmente e, retificando a carta 1699/14 de entrega do relatório de "As Built", reenviamos o cronograma de obra em anexo que teve a duração de 97 dias, como seria esperado de uma obra desta envergadura"* (grifo nosso). E conclui, repisando os fatos da carta - PR/779/2015/PROLAGOS.

Por seu turno, a Procuradoria¹⁵, verificou que a Concessionária não produziu as provas necessárias para demonstrar a veracidade de suas alegações, sugerindo que a Concessionária apresentasse os documentos comprobatórios com os devidos esclarecimentos.

Foi solicitada¹⁶ à Concessionária a apresentação da cópia dos contratos referentes a cada nota fiscal apresentada, a comprovação da vinculação dos materiais tidos como requisição de estoque com a obra, bem como esclarecimento acerca dos serviços prestados referente as seguintes notas fiscais¹⁷.

Em resposta¹⁸, a Concessionária encaminhou cópia do Contrato referente às notas fiscais apresentadas - Anexo I¹⁹; Comprovação da vinculação da utilização dos materiais tidos como requisição de estoque com a obra - Planilha - Anexo II²⁰; Carta nº 1374/2015, de 04/08/2015 - Anexo III²¹ e Carta de Correção - Anexo IV²².

Ao analisar toda a documentação recebida, a CAPET²³ entendeu que a Delegatária *"apresentou, (...), todos os esclarecimentos pedidos no despacho (...), e que os itens que poderiam ser glosados, por se tratarem de local diverso ao da realização da obra, foram corrigidos através de cartas de correção. (...) não havendo, portanto, necessidade de emissão de um novo Parecer Técnico."* E para não haver dúvidas reforçou *"que as adequações monetárias são realizadas quando se lêva todos os valores à data-base. Mesmo assim, são questionadas pela Concessionária, que alega a necessidade de se fazer 'correção monetária' nos valores que apresenta na contraprestação."*

Esclareceu ainda que *"o intuito das adequações é permitir a comparação de valores de períodos diferentes, que passam a ser expressos em uma mesma data base."* E que a própria Concessionária *"já*

¹⁵ Fls. 279 e 280, de 08/07/2015.

¹⁶ Fls. 282, OF AGENERSA/CODIR/SS Nº 85/15, de 13/07/2015.

¹⁷ 44 Fls. 185), 71 (fls. 201), 73 (fls. 203), 117 (fls. 204), 120 (fls. 208), 121 (fls. 207), 133 (fls. 214), 137 (fls. 221), 144 (fls. 224), 292 (fls. 205), 293 (fls. 206), 308 (fls. 211), 323 (fls. 219), 324 (fls. 220) e 393 (fls. 229).

¹⁸ Fls. 295 à 300, Carta nº 1420/2015, de 14/08/2015.

¹⁹ Fls. 301 à 339.

²⁰ Fls. 340 à 342.

²¹ Fls. 343 à 354.

²² Fls. 355 à 361.

²³ Fls. 367, de 23/09/2015.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12.003/359/2014
Data:	06/06/2014
Fis.:	496
Subscrição:	1143265200

apresenta cálculos equalizados dos valores na data base quando enviam as planilhas de comprovação de obras."

E finalizou, não entendendo a "insistência no pleito, que não é acompanhado de nenhuma argumentação tecnicamente consistente." E que, "se a Prolagos quer seus valores 'corrigidos monetariamente', deveria querer igualmente que os montantes originais de suas propostas também o sejam."

Com base na manifestação da CAPET, a Procuradoria²⁴ reiterou o indeferimento do pleito de correção das notas fiscais.

Em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 114/2015²⁵, a Concessionária encaminha Carta nº 2134/2015²⁶, onde embasada no Parecer Técnico da CAPET de fls. 231 à 234 e da Procuradoria de fls. 237 à 239, requerer "a validação da prestação de contas apresentada nos autos para consolidação do investimento para a obra objeto do presente regulatório em R\$ 886.538,30 (base 2008)."

A Procuradoria da AGENERSA, em despacho²⁷ aponta a necessidade de a CASAN se pronunciar quanto aos esclarecimentos da execução do cronograma físico da obra, e se a mesma foi concluída dentro do prazo fixado.

A esse respeito, a CASAN²⁸ informou que "após o questionamento formulado à Concessionária, como resposta, foi encaminhada a Carta Prolagos n. 341-2016, (...), ratificando as informações referentes às datas de início e término das obras de Vila Nova 2ª Etapa, contidas nas Cartas PR 1020 e 1420/2015, (...), ou seja, as citadas datas obras foram executadas nas seguintes datas: início - 10/03/2013, término -15/06/2013" (grifos como no original). Acrescenta que, em inspeção realizada no local em 02/12/2014, pela gerência da CASAN, ficou constatado que as obras em questão já se encontravam finalizadas.

Em sua promoção, o Jurídico²⁹ entende que "os questionamentos formulados no presente processo foram esclarecidos pela Prolagos, razão pela qual a prestação de contas deve ser aprovada, com base

²⁴ Fls. 369, PROMOÇÃO Nº 009/2015/MSF-PROC, de 05/10/2015.

²⁵ Fls. 370, de 09/10/2015.

²⁶ Fls. 392, de 30/10/2015.

²⁷ Fls. 396, de 30/12/2015.

²⁸ Fls. 412, de 23/02/2016.

²⁹ Fls. 415 à 417, PROMOÇÃO Nº 003/2016/MSF-PROC/AGENERSA, de 03/03/2016.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12.003/2014
Data:	06/06/2014 Fis. 007
Subscrição:	1043265200

na manifestação da Capet, e que não há penalidade a ser aplicada, porquanto a obra foi realizada dentro do prazo pactuado."

A Procuradora Geral da AGENERNA, aprova parcialmente o parecer jurídico, "eis que as obras foram iniciadas e finalizadas em período que antecedeu à prolação da Deliberação AGENERSA nº 2222, de 30 de outubro de 2014, desafiando, pois, aplicação de penalidade por inobservância aos termos da Cláusula Décima Nona, alínea 'g' do Contrato de Concessão c/c art. 23, inciso I, alínea 1º da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR Nº 07/2009."

Compulsando os autos, foi possível verificar que ao longo do processo, a Concessionária informou datas divergentes quanto ao período de início e término da obra. A Príncipe, informou através da Carta nº 1947/14 de 08/12/2014, que a obra ocorreu no período de 22/07/2014 a 29/10/2014, período este que não estaria em conformidade com a Deliberação, haja vista que a mesma é datada de 30/10/2014.

Nas cartas 1020/2015, de 01/07/2015 e 341/2016, de 23/02/2016, a Prolagos informou que a obra foi iniciada em 10/03/2013 e concluída em 15/06/2013, sendo certo que seu início aconteceu antes da abertura do processo regulatório (06/06/2014), trazendo a lume a Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro do Contrato de Concessão, bem como o art. 23, I, r, da Instrução Normativa 007/2009, que apontam o dever que tem a Concessionária de prestar informação a esta AGENERSA.

Ressalto, que o dever de prestar informação não decorre unicamente dos dispositivos acima elencados, mas da boa fé objetiva, conforme insculpido no art. 2º da LEI nº 5427/2009 "O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público."

Considerando que a obra teve início antes da abertura deste processo regulatório, não há justificativa para afastar a responsabilidade da Delegatária, principalmente por ter informado dados incorretos. Dados esses apresentados depois da análise minuciosa das notas fiscais, cujo período não condizia com o período até então, afirmado pela Delegatária. Tal fato prejudicou o esclarecimento do processo, o que já caracterizaria ato ilícito, em razão da IN 007/2009.

Analisando a apresentação dos comprovantes da execução física e financeira da obra, conforme a Deliberação AGENERSA nº 2222/2014, em seu artigo 3º, conforme apurado acima, a obra aconteceu antes da publicação da Deliberação, tal fato acarretou na ineficácia do artigo supracitado no que se refere



a prazos; haja vista, que, no voto, considere que a obra não tinha começado. Consequentemente, entendo que houve o cumprimento da obrigação de apresentação dos comprovantes, entretanto, há ineficácia da norma que é decorrente dos atos da Concessionária.

Há que se salientar que toda essa conduta tornou ineficaz o art. 3º da Deliberação nº 2222/2014, o que deve ser considerado para a dosimetria da penalidade.

Tendo como base a boa fé por parte da Concessionária, ao examinar a sequência dos fatos ocorridos ao longo do presente processo e tendo em consideração que esse não é um fato isolado, sou levado a crer que a Concessionária parece não ter o controle necessário sobre as informações que presta à AGENERSA.

Entendo que essa conduta não pode ser encarada como trivial ou de menor importância. Pelo contrário, merece reprimenda por parte deste Conselho Diretor, uma vez que não se coaduna com os termos da Concessão.

Por conseguinte, faz juz à aplicação da penalidade, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c", "f" e "g" c/c parágrafo segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão.

Nos demais itens, faço coro com os órgãos técnicos e jurídico desta AGENERSA para indeferir o pleito da Concessionária para correção monetária das notas fiscais apresentadas.

Também entendo, pelo que consta nos autos e com base nos pareceres técnicos, considerar que a Concessionária executou a obra objeto do presente processo, tendo apresentado as respectivas comprovações física e financeira.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

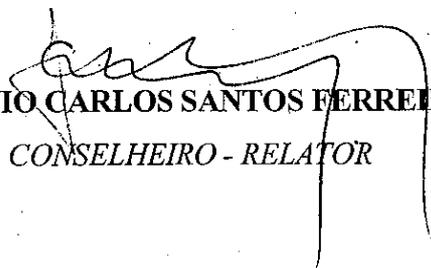
- Tornar sem efeitos legais os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 2222/2014, de 30/10/2014, por perda de objeto, ante a comprovação de que a obra foi concluída em data anterior à data da edição da citada deliberação;
- Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que houve a devida comprovação financeira no valor de R\$ 886.538,30 (oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta centavos);
- Em consonância com a manifestação exarada pela CASAN, declarar que houve a devida comprovação física da execução da obra;



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/359/2014
Data:	06/06/2014
Fis.:	449
Rubrica:	104326700

- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como a data 10/03/2013, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 23, I, "r" c/c art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alíneas "c", "f" e "g" c/c Parágrafo Segundo, alínea "c" todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a execução da obra e sua comprovação física e financeira, de acordo com os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 2222/2014, considerando que a obra foi iniciada antes, em data anterior à deliberação;
- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, proceda a lavratura do respectivo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;
- Encerrar o presente processo.

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	ER/003/359/2014
Data:	06/06/2014 Fis. 450
Assinatura:	[Handwritten Signature]

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2918.

, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS
INVESTIMENTOS - PROJETO DA
ADUTORA DE ÁGUA TRATADA NO
MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE - RJ
(BAIRRO VILA NOVA 2ª ETAPA).

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/359/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Tornar sem efeitos legais os artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 2222/2014, de 30/10/2014, por perda de objeto, ante a comprovação de que a obra foi concluída em data anterior à data da edição da citada deliberação;

Art. 2º. Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que houve a devida comprovação financeira no valor de R\$ 886.538,30 (oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta centavos);

Art. 3º. Em consonância com a manifestação exarada pela CASAN, declarar que houve a devida comprovação física da execução da obra;

Art. 4º. Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como a data 10/03/2013, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 23, I, "r"

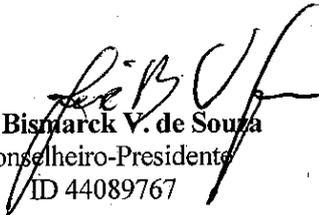
[Handwritten signatures]

c/c art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona "f" e "g" c/c Parágrafo Segundo, alínea "c" todos do Contrato informações precisas sobre a execução da obra e sua comprovação física e financeira, de acordo com os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 2222/2014, considerando que a obra foi iniciada antes, em data anterior à deliberação;

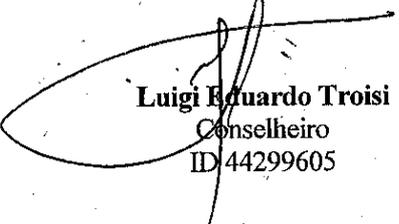
Art. 5º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, proceda a lavratura do respectivo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

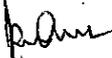
Art. 6º. Encerrar o presente processo.

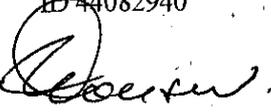
Rio de Janeiro, 28 de Junho de 2016.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

Adriana Miguel Saad
Vogal